



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27
Recurso nº. : 149.226 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ-CAMPINAS/SP e RESIN-REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.143

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

DECADÊNCIA - No caso dos tributos submetidos à sistemática de lançamento por declaração extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício. Decadentes se encontram os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1991, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 08/05/1997.

PAF – VALORES CONTROLADOS NO LALUR – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – PERDAS NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Nos termos da legislação em vigor não será computada na determinação do Lucro Real a contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido do investimento. Sendo o resultado operacional, ponto de partida para apuração do Lucro Real, influenciado pelo valor de perdas na equivalência patrimonial, a neutralidade em relação ao resultado do período se concretizará com a adição desse valor.

Recurso de ofício negado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e por RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, igualmente por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



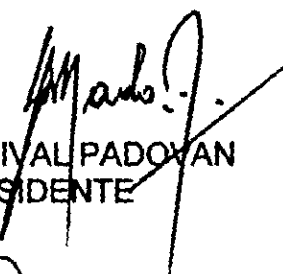
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

Recurso nº. : 149.226

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e RESIN-REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.


DORIVAL PADOXIAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

Recurso nº. : 149.226

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e RESIN-REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração relativos às exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 567/568), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS, fls. 571/572), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 575/576) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 579/580), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 106.750.945,78.

Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal de fls. 559/563, consignou que encerrara parcialmente o MPF nº 08119.00-2002-00074-5, promovendo as análises dos registros contábeis, bancários e fiscais, do ano-calendário de 1997.

Tratou-se de uma sociedade anônima que oferecia serviços médicos hospitalares destinados a assistir todas as pessoas que exercessem suas atividades profissionais em empresas comerciais e industriais, bem como aos participantes de entidades associativas de qualquer natureza, mediante convênios, acordos ou contratos.

Aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 29 de novembro de 2000, adesão sobre a Receita Bruta. Alterou sua denominação social de RAPS República Administradora de Planos de Saúde S/A para RESIN – República Serviços e Investimentos, com mudança nos objetivos sociais para prestação de serviços de gestão de projetos e empresas, bem como a realização de investimentos, em 01/04/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

O fiscal comparou a receita de prestação de serviços da DIPJ/1998, com os valores informados pelas instituições financeiras, nas Declarações CPMF, ainda, com os valores depositados nas contas correntes movimentadas em 1997, apontando diferenças entre eles.

Em 04/12/2002, lavrou TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL onde descreveu as intimações interpostas em 30/08/2002 e 25/09/2002, a fim de conciliar as diferenças apontadas entre o montante de depósitos nas contas correntes e o valor da receita de prestação de serviços lançado na DIPJ/98, consignando a falta de atendimento às intimações.

Intimação de 02 e 15/09/2002, pedia que justificasse por não incluíra na determinação do Lucro Real, dos exercícios 1998 e 1999, o valor das perdas com equivalência patrimonial informadas na DIPJ dos exercícios 1998 e 1999, como dedução do resultado operacional e não adicionadas ao LUCRO REAL.

Concluiu que houvera omissão de receitas configurada nos depósitos bancários não contabilizados, no ano calendário de 1997. Demonstrou o valor do lançamento. E nos exercícios 1998 e 1999 perdas na equivalência patrimonial não contabilizada, nos valores R\$ 7.967.338,62 e R\$ 2.252.937,26, respectivamente, valores esses lançados também no Livro Razão, mas não adicionados no LALUR e nem incluídos na apuração do Lucro Real no resultado do exercício, gerando uma redução.

Impugnação de fls. 588/598, acompanhada dos documentos de fls. 599/1.976, expôs os fatos reclamando do conclusão do fisco que tomara todos os valores depositados em suas contas correntes, como receitas, sem se preocupar em buscar a origem de cada depósito.

Arguiu a preliminar de nulidade pois o autuante não descrevera *"as folhas relacionadas em cada documento que supostamente fora juntada ao auto de infração"*, acarretando cerceamento de defesa, infringindo o art. 5º, inciso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27
Acórdão nº. : 108-09.143

LV, da CF, por impedir *"o impugnante de citar considerações a respeito de tal documento, que por lhe faltar a precisão de "qual é o documento", não poderá ser usado como meio de defesa."* mencionou o art. 924 do RIR/99 concluindo que a autuação se mostrara nula e imprestável à exigência fiscal.

No mérito observara todos os conceitos tributários e que somente o próprio contribuinte poderia determinar se a despesa seria necessária, usual, operacional, bem como o que poderia ser considerado como receita.

Permanecer a exigência implicaria em extrapolar a competência atribuída à União Federal, com tributação do patrimônio. A presunção de que toda a movimentação financeira correspondera à receita não prosperaria. A ação deixara de observar que nem tudo que entra em uma conta bancária é necessariamente receita. Realizara transferências de valores entre suas contas bancárias conforme sua conveniência operacional.

Incluiu a Planilha de Movimentação Financeira detalhando todas as transferências interbancárias. A primeira parte diria respeito ao seu livro razão e a outra corresponderia aos extratos bancários. A análise desses documentos possibilitaria esclarecer o equívoco.

Discorreu sobre o conceito de renda invocando o parágrafo 3º do art. 287 do RIR/99, concluindo que "sobre o valor inicialmente depositado e que acrescentou ao patrimônio a empresa já considerou como receita, pelo que já incidiu o imposto, não podendo agora incidir novamente, pois nesse caso estaria existindo o bis in idem da mesma receita, o que é proibido pela legislação tributária".

Descabida, também, a tributação de IRPJ, CSL, Cofins e PIS sobre os valores que nos exercícios de 1997 e 1998 deveriam ter sido escriturados no livro LALUR, decorrentes da equivalência patrimonial de empresas coligadas ou controladas. Tal exigência ofenderia ao artigo 389 do RIR, pois o ajuste do investimento, positivo ou negativo, por decorrência da equivalência patrimonial não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

produziria efeitos no resultado da empresa, não havendo base legal para a exigência de impostos e demais contribuições por mero descuido escritural, (falta de escrituração no LALUR).

O resultado da equivalência, lançado ou não, seria neutro. Descaberia a exigência de tributo. No máximo a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Socorreu-se no art. 389 do RIR/99. Pediu cancelamento da exação.

A autoridade julgante converteu o julgamento em diligência conforme Resolução DRJ/Campinas nº 244, de 30/06/2003, dessa Primeira Turma de Julgamento (fls. 2.028/2.034) para análise das alegações e documentos relativos a movimentação bancária apresentados, bem como pela necessidade de esclarecimentos acerca da descrição dos fatos objeto do item 1 da autuação, nos seguintes termos:

7.1. precisar, na descrição dos fatos, se foram contabilizados, ou não, pela contribuinte os depósitos bancários que serviram de base à presente exigência, tendo em conta a apresentação dos livros Diário e Razão, solicitados no Termo de fls. 04/06. Em caso de ter havido contabilização ou de ser identificada a origem do valor, analisar as respectivas contrapartidas de modo a evidenciar se deixaram de ser incluídos na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estariam sujeitos, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.430/96;

7.2. precisar se, dos valores totais dos depósitos de fls. 561, foram excluídas as transferências entre contas correntes de titularidade da empresa autuada, procedendo, inclusive, a análise da documentação apresentada às fls. 599/1.976 dos autos, com observância do parágrafo 3º do referido art. 42;

7.3. esclarecer a discrepância entre os valores de "diferença a conciliar" indicada na compilação de valores de fls. 14 e 17 (R\$ 105.699.442,47), no Termo de Constatação de fls. 18 (R\$ 105.698.442,47) e no Termo de Verificação de fls. 561 e Auto de Infração de fls. 568 (R\$ 105.700.442,47), apontando qual o valor que prevalece;

7.4. elaborar relatório circunstanciado, ao final dos trabalhos, manifestando-se sobre as questões suscitadas nos itens 6.1. a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27
Acórdão nº. : 108-09.143

6.3.11 e 7.1 a 7.3 supra e sobre a documentação de fls. 599/1.976, e a repercussão no lançamento em discussão."

Solicitou atualização do sistema SAPLI, com as ressalvas descritas, nos itens 8 e 9 da Resolução.

A resposta se fez às fls. 2035/2131, do qual a Recorrente tomou ciência e não se manifestou.

Decisão de fls. 2142/2156, deu parcial provimento ao recurso. Opôs a preliminar de nulidade, a competente defesa interposta. Os documentos aos quais o Termo de Verificação fez referência consistiu na DIPJ/98, Termos de constatação e intimação, cópias de extratos bancários e de folhas do Livro Razão. De tais documentos a interessada tinha conhecimento, porque deles conhecia o teor; fora cientificada e recebera cópia, ou porque os fornecera à fiscalização.

No mérito, a primeira infração fora fundamentada no art. 42 da Lei 9.430, de 1996. O autuante descreveu que foram tributados, a título de omissão de receita, os valores resultantes das diferenças entre os valores movimentados informados por instituições financeiras e o valor da receita de prestação de serviços informada na DIPJ do ano calendário de 1997.

Neste item a causa da diligência que apontou em sentido contrário. O diligenciante validou as informações apresentadas pela contribuinte nas planilhas de fls. 2.035/2.128, com indicação de origem de parte dos valores questionados às fls. 561; elaborou planilha de fls. 2.131 contendo outras informações e concluiu que excluindo, do montante total movimentado, transferências entre contas, ingressos por baixa de aplicações financeiras e empréstimos recebidos, resultou valor inferior ao rendimento oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos. Seguindo a informação fiscal concluiu que não haveria como subsistir a exigência objeto do item 1 do Auto de Infração.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

No item 02, falta de adição ao resultado do exercício da equivalência patrimonial, dissera a impugnação que a exigência ofenderia as disposições do art. 389 do RIR/99, correspondente ao art. 332 do RIR/94, pois o ajuste no investimento não produziria efeitos no resultado do período.

Nos termos desse artigo, a contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido do investimento não seria computado na determinação do lucro real. Portanto, o lucro real não deveria sofrer alteração em função do ajuste em questão.

Mas constatou a fiscalização e se verifica nas cópias da declaração dos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 545 e 552), que foi lançado o valor das perdas com equivalência patrimonial como dedução do resultado operacional.

O resultado operacional, ponto de partida para apuração do Lucro Real, foi influenciado pelo valor das referidas perdas. A neutralidade em relação ao Lucro Real somente se faria com a adição do correspondente valor. Por isto, ao inverso do que afirmou, a falta de adição das perdas com equivalência patrimonial, nesse caso, é que produziu efeitos nos resultados apurados para os exercícios de 1998 e 1999 (anos-calendário 1997 e 1998), reduzindo-os indevidamente. Procedente, portanto, esse item da autuação.

Declarou como valor da autuação o item 2, nos valores de: R\$ 7.967.338,62 para 31/12/1997 e R\$ 2.252.937,26 para 31/12/1998, observando que:

"10.1. Observe-se que, embora em ambos os períodos a contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal em sua declaração (R\$ 7.970.257,80 e R\$ 2.939.701,54, fls. 550 e 554), a fiscalização considerou, no cálculo do IRPJ devido, apenas o prejuízo do ano-calendário de 1998, o qual absorveu a infração apurada nesse período. Apesar disso, não é cabível, no presente caso, promover a reconstituição, nesse julgamento, do resultado do período-base de 1997, tendo em vista que, como resultado do procedimento investigatório, a fiscalização assim procedeu somente em relação ao lucro real do ano-calendário 1998, critério em relação ao qual a impugnante nada opôs ou ponderou. Além disso, a contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

utilizou prejuízos fiscais para compensação REFIS em 1999, conforme indica o sistema SAPLI.

(...)

10.3. Em relação à redução do prejuízo no período de 1998 pelo valor da infração de R\$ 2.252.937,26, a fiscalização elaborou o formulário de alimentação do sistema SAPLI de fls. 2.129 (FAPLI), reduzindo o prejuízo em R\$ 2.252.937,26, ou seja, de R\$ 2.939.701,54 para R\$ 686.764,28, uma vez que a outra infração detectada para o mesmo período no processo 13819.004944/2002-53 foi afastada em julgamento de primeira instância pelo Acórdão dessa Primeira Turma, de nº 4.349, de 30/06/2003. Pela consulta datada de 14/04/2005 a alteração indicada no FAPLI ainda não foi alimentada no sistema."

Recorreu de ofício ante a exoneração procedida.

Recurso voluntário interposto às fls. 2163,2166, argumentou que a autuação exigiu a escrituração no LALUR de equivalência patrimonial de empresas coligadas e/ou controladas. Mas a exigência ofenderia o disposto no artigo 389 do RIR/99.

O ajuste do investimento, fosse positivo ou negativo, em face à equivalência patrimonial, não produziria efeito no resultado, por não se constituir em receita mas tão somente readequação do patrimônio, afastando-se do fato gerador do tributo. Não poderia ser penalizado no volume pretendido na autuação.

Ademais, lançado ou não, o resultado da equivalência patrimonial seria neutro. Quando muito caberia multa por descumprimento de obrigação acessória.

O artigo 389 dispôs sobre o tratamento tributário da contrapartida do ajuste do valor de investimento na Coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste, por aumento ou redução no valor do PL da investida, em decorrência de lucro ou prejuízo não seria computada na determinação do lucro real. Aquela determinação visaria evitar a dupla tributação de lucro, uma vez na investida e outra vez na investidora, ou para evitar a dupla dedução de prejuízos. Porque o prejuízo da coligada ou controlada será compensado com lucros futuros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

Pediu provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 2214. Documentos
referentes ao arrolamento conforme despacho de fls. 2222.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27
Acórdão nº. : 108-09.143

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP, do Acórdão nº 09212, de 25.04.2005, acostada aos autos às fls.2142/2156, que submete a reexame necessário a exoneração parcial do crédito tributário, conforme relatório de fls.2159, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica. E recurso voluntário contra a tributação decorrente da falta de reconhecimento no IRPJ no resultado de equivalência patrimonial.

Foi constatada omissão de receitas operacionais configurada por diferenças entre os valores declarados e a movimentação bancária, no exercício de 1998, valor afastado pela autoridade ora Recorrente. E nos exercícios 1998 e 1999, perdas na equivalência patrimonial não contabilizada, nos valores R\$ 7.967.338,62 e R\$ 2.252.937,26, respectivamente, valores esses lançados também no Livro Razão, mas não adicionados no LALUR e nem incluídos na apuração do Lucro Real no resultado do exercício, gerando uma redução indevida na base imponible.

Andou bem a decisão de primeiro grau ao cancelar o lançamento do item 01, que partiu de uma presunção simples, afastada pela verdade material colhida na diligência, conforme anteriormente relatado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27

Acórdão nº. : 108-09.143

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria, posto que não houve subsunção do fato à norma.

Quanto ao recurso voluntário, não prospera a tese expendida nas razões de recurso, que repetiram os argumentos impugnatórios sem levar em consideração a decisão recorrida que bem definiu o litígio e de quem reproduzo os bem articulados fundamentos:

"9. Quanto ao segundo item da autuação, decorre da verificação de que a contribuinte não adicionou, na apuração do Lucro Real, os valores contabilizados a título de perdas na equivalência patrimonial.

9.1. Alega a impugnante que a exigência ofende as disposições do art. 389 do RIR/99, correspondente ao art. 332 do RIR/94, pois no seu entendimento o ajuste no investimento não produz efeitos no resultado da empresa.

9.2. De fato, nos termos do referido artigo, a contrapartida do ajuste do valor do patrimônio líquido do investimento não será computado na determinação do lucro real. Portanto, o lucro real não deve sofrer alteração em função do ajuste em questão.

9.3. Ocorre que, conforme constatou a fiscalização e se verifica nas cópias da declaração dos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 545 e 552), a contribuinte lançou o valor das perdas com equivalência patrimonial como dedução do resultado operacional.

9.4. Ora, se o resultado operacional, ponto de partida para apuração do Lucro Real, foi influenciado pelo valor das referidas perdas, a neutralidade em relação ao Lucro Real somente se concretizará com a adição do correspondente valor.

9.5. Assim, ao contrário do que afirma a impugnante, justamente a falta de adição das perdas com equivalência patrimonial, nesse caso, é que produziu efeitos nos resultados apurados para os exercícios de 1998 e 1999 (anos-calendário 1997 e 1998), reduzindo-os indevidamente. Procedente, portanto, esse item da autuação."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004763/2002-27
Acórdão nº. : 108-09.143

São esses os motivos que me convenceram a Negar provimento aos recursos de **Ofício e Voluntário**.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO